



DECRETO Nº 34083

de 10 de abril de 2017.

Altera o Decreto Municipal nº 23.202, de 09 de maio de 2005, para o fim de expedição de Licença de Funcionamento pelo sistema Via Rápida Empresa.

GUTI, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e considerando o que consta do processo administrativo nº 16031/2017.

DECRETA:

Art. 1º Para o fim de expedição de Licença de Funcionamento pelo sistema Via Rápida Empresa, o [Decreto Municipal nº 23.202](#), de 9 de maio de 2005, passa a vigorar com os seguintes termos.

Art. 2º O artigo 2º, passa a ser acrescido do parágrafo único, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. As normas para expedição das diretrizes urbanísticas, alvará de construção e regularização, bem como outros dispositivos vinculados às edificações, previstos neste Decreto, não serão observadas na análise pertinente ao licenciamento de atividades econômicas em qualquer modalidade.”

Art. 3º O caput do artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São condicionadas à expedição de diretrizes urbanísticas, os empreendimentos com as seguintes características ou que sejam destinados para o exercício das atividades abaixo relacionadas:” (NR)

Art. 4º Os incisos XII, XIII e XV, do §2º do artigo 29, passam a vigorar com a seguinte redação:

“XII - quando da alteração, o empreendimento instalado em imóvel anteriormente ocupado com outra destinação ou atividade, será analisado em função dos parâmetros aqui definidos e, caso necessário, adaptados às condições técnicas;

XIII - o atendimento às exigências de vagas previstas no inciso anterior, para estada de veículos, poderá ser efetuado mediante a apresentação de documentação, que comprove a disponibilização das vagas em estacionamento privativo ou comercial, próximo ao empreendimento, devendo constar em contrato a reserva do número de vagas necessárias ao atendimento do empreendimento;

.....

XV - a exclusividade ou reserva de vagas de estacionamento deverão estar afixadas em local visível aos usuários do estabelecimento do locatário e do estacionamento contratado;” (NR)

Art. 5º O artigo 45, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Nenhuma atividade econômica, qualquer que seja sua natureza, poderá ser exercida no Município sem a prévia expedição, pelo órgão municipal responsável, de Licença de Funcionamento, em qualquer modalidade prevista em lei.

§ 1º A solicitação de licenciamento será efetuada e processada exclusivamente por meio do sistema Via Rápida Empresa, respeitadas as determinações deste Decreto.

§ 2º As atividades classificadas como de Baixo Risco por meio do sistema Via Rápida Empresa ficam dispensadas da apresentação de quaisquer documentos, inspeções ou vistorias antes da expedição da Licença de Funcionamento de Baixo Risco.

§ 3º A expedição da Licença de Funcionamento de Baixo Risco, poderá ser condicionada à declaração, por parte do requerente, quanto ao cumprimento das exigências legais para o exercício daquela atividade econômica, diretamente no sistema Via Rápida Empresa.

§ 4º As declarações que deverão ser firmadas, serão apresentadas ao requerente de forma automática pelo sistema Via Rápida Empresa.

§ 5º As declarações firmadas no sistema Via Rápida Empresa, deverão ser autenticadas por meio de certificado digital válido, emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.

§ 6º As declarações firmadas são partes indissociáveis do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, não havendo necessidade de apresentação individualizada de cada uma perante a Administração Municipal.

§ 7º As declarações associadas ao Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, serão consideradas como condicionantes ao exercício da atividade econômica, e seu descumprimento acarretará a cassação sumária do CLI no sistema Via Rápida Empresa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 8º Na etapa presencial dos pedidos de licenciamento para atividades classificadas como de Alto Risco no sistema Via Rápida Empresa, o processo administrativo deverá ser iniciado ou instruído, quando já existente, com a documentação completa aplicada ao caso, nos termos do artigo 47 deste Decreto, por meio dos postos de atendimento especializado do Fácil.

§ 9º As restrições de operação que constarem do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, serão consideradas como condicionantes ao exercício da atividade econômica e seu descumprimento acarretará a cassação sumária do CLI no sistema Via Rápida Empresa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 10 Os casos omissos serão dirimidos pelo órgão responsável pelo licenciamento de atividades econômicas.

§ 11 A classificação de risco de atividades econômicas na expedição de Licença de Funcionamento de Baixo e Alto Risco, por meio do sistema Via Rápida Empresa, obedecerá os critérios da consulta pública de classificação de risco de atividades econômicas disponibilizada no sítio eletrônico institucional da Junta Comercial do Estado de SP.

§ 12 Para as atividades que tenham seu risco condicionado ao tamanho da área edificada, serão consideradas de Baixo Risco as atividades instaladas em área construída total de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

§ 13 A Licença de Funcionamento terá prazo de validade de 05 (cinco) anos.” (NR)

Art. 6º O artigo 46, passa a ser acrescido do parágrafo único, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. No licenciamento de atividades pelo sistema Via Rápida Empresa, a manifestação favorável quanto ao uso e ocupação do solo fica

equiparada ao parecer de viabilidade, quando este resultar em deferimento da solicitação do interessado.”

Art. 7º Altera os incisos e fica acrescido os §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º, no artigo 47, que passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 47.

I - requerimento padrão;

II - protocolo da solicitação de licenciamento pelo Via Rápida Empresa, com parecer de viabilidade favorável;

III - cópia reprográfica do IPTU, com dados cadastrais do imóvel, quando o número da inscrição imobiliária não constar no protocolo referido no inciso II;

IV - um dos itens abaixo relacionados:

a) Planta aprovada com habite-se para o fim desejado;

b) Atestado de profissional habilitado certificando as condições de estabilidade, segurança das instalações e utilização do imóvel para a atividade pleiteada acompanhado da respectiva ART comprovadamente quitada, conforme modelos constantes dos Anexos 7 e 8.

c) Certificado de Regularidade expedido nos termos das Leis Municipais nº 7.363/2014 e 7.418/2015, acompanhado do Anexo 8 com a devida ART, comprovadamente quitada.

d) Alvará de Regularização para o fim desejado, acompanhado do Anexo 8 com a devida ART, comprovadamente quitada.

§ 1º *O Certificado de Conformidade disciplinado pelo Decreto Municipal nº 23.487, de 26 de outubro de 2005, que não será exigido no ato da expedição da Licença de Funcionamento, deverá ser solicitado e obtido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

§ 2º *Os documentos previstos no caput deste artigo, serão exigidos para as atividades classificadas como de Alto Risco pelo sistema Via Rápida Empresa.*

§ 3º *Os documentos previstos no caput deste artigo, não serão exigidos para as atividades classificadas como de Baixo Risco pelo sistema Via Rápida Empresa.*

§ 4º *Os anexos 7 e 8 poderão ser apresentados para edificações comprovadamente concluídas há mais de 05 (cinco) anos, a juízo da Administração.*

§ 5º *A juízo da Administração poderá ser solicitado Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade da edificação, acompanhada das pertinentes ART's devidamente pagas, do qual deverá constar necessariamente:*

a) identificação da construção: nome do proprietário da edificação, endereço completo com CEP, e descrição do objeto do laudo a ser atingido;

b) dados técnicos da edificação:

1) constituição da edificação: informar o número de pavimentos da edificação, metragem quadrada, e pés direitos;

2) fundações: deverá ser descrito o tipo, se profundos ou diretas, os materiais empregados, as normas seguidas, e seu estado conservação.

3) estruturas: informar o tipo, os materiais empregados com suas especificações técnicas, e seu estado de conservação.

4) fechamentos e alvenaria: indicar o tipo, a qualificação dos materiais, a forma e aplicação, as impermeabilizações, e seu estado de conservação.

5) cobertura: indicar o tipo, materiais empregados com suas especificações técnicas, e seu estado de conservação.

6) revestimentos: informar o tipo de revestimento encontrados nas áreas secas e úmidas, se há umidade nas paredes, e seu estado de conservação.

7) pisos: informar o tipo de pisos encontrados nas áreas secas e úmidas, e seu estado de conservação.

8) infra-estrutura externa à edificação: informar os tipos de materiais e o estado em que se encontra o sistema de drenagem de águas pluviais; drenagem sanitária; muros de arrimo, drenagem dos muros, condições de estabilidade, indicando os parâmetros principais de cálculo.

9) instalações hidráulicas prediais: informar as características das instalações e o estado em que se encontram os materiais empregados nas instalações de água fria e quente (incluindo aquecedores), gás, drenagem das coberturas, existência de reservatórios de água, e seu estado de conservação.

10) instalações elétricas prediais: informar as características das instalações e o estado em que se encontram os materiais de proteção das instalações contra descarga na rede elétrica.

11) condições de acessibilidade: atendimento das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, no Decreto Federal nº 5.296/2004, e demais legislações aplicadas à matéria.

c) conclusões finais: parecer conclusivo com relação às reais condições e equipamentos instalados, com referência às normas técnicas oficiais, abordando as condições de segurança, estabilidade, conforto, salubridade e usabilidade da edificação.

d) Declaração quanto à realização de vistoria da edificação, responsabilizando-se, sob as penas da lei, sobre a veracidade das informações constantes no Laudo Técnico, em conformidade com a legislação e normas técnicas em vigor, a menos quando mencionado em contrário.”

Art. 8º Em razão da implantação do sistema Via Rápida Empresa, que viabiliza o licenciamento integrado de atividades perante os órgãos municipais e órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo, entre eles a Secretaria de Estado da Segurança Pública / Corpo de Bombeiros, fica revogado o inciso I, do artigo 48, tendo em vista que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros será emitido diretamente no sistema Via Rápida Empresa.

Art. 9º O parágrafo único, do artigo 49, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em se tratando de alteração endereço ou de atividade econômica, o interessado deverá instruir novo pedido de licenciamento, por meio do sistema Via Rápida Empresa.” (NR)

Art. 10. O artigo 50, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. As atividades econômicas que venham a ser instaladas em condomínios comerciais deverão observar a validade da Licença de Funcionamento e Certificado de Conformidade do imóvel principal, que será condição essencial à manutenção da licença de funcionamento expedida.

Parágrafo único. Não será exigida a comprovação da validade da Licença de Funcionamento e Certificado de Conformidade do imóvel principal no ato do licenciamento das atividades econômicas nele albergadas, havendo contudo a necessidade de manifestação expressa por parte do requerente, por meio de declaração digital ou física, quanto à ciência dessa condição para manutenção de suas atividades no local.” (NR)

Art. 11. O artigo 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. A Licença de Funcionamento ou Certificado de Licenciamento Integrado, quando houver, deverá ser mantido no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.” (NR)

Art. 12. O artigo 57, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57.

§ 1º Fica facultado ao empresário e à pessoa jurídica que possuir Licença de Funcionamento válida, a solicitação da expedição do Certificado de Licenciamento Integrado somente após seu vencimento.

§ 2º As licenças expedidas até 3 de abril de 2017, que não tragam de forma expressa o período de vigência da autorização, terão prazo de validade de 01 (um) ano, contado de 4 de abril de 2017.” (NR)

Art. 13. Fica facultado aos interessados com processo administrativo de licenciamento iniciado até 4 de abril de 2017, em curso perante as Secretarias Municipais, a solicitação de seu licenciamento por meio do sistema Via Rápida Empresa devendo, nesta hipótese, comunicar no respectivo processo a nova solicitação e renunciar à pretensão ali manifestada.

Parágrafo único. A desistência do processo administrativo de licenciamento em curso, não acarretará no ressarcimento ou cancelamento das taxas lançadas, devidas ou quitadas, em razão de sua instauração e etapas já iniciadas ou concluídas.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o **artigo 30 e incisos I e III, do artigo 48, do Decreto Municipal nº 23.202**, de 9 de maio de 2005.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 4 de abril de 2017.

Guarulhos, 10 de abril de 2017.

GUTI

Prefeito Municipal

RODRIGO BARROS

Secretário de Desenvolvimento Econômico

JORGE ALBERTO TAIAR

Secretário de Desenvolvimento Urbano

Registrado no Departamento de Relações Administrativas da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos dez dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

MAURÍCIO SEGANTIN

Diretor do Departamento
de Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 13 de abril de 2017.